



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000037746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013661-97.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado EDSON SOUSA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013661-97.2024.8.26.0451

Apelante: Banco Agibank S/A.

Apelado(a): Edson Sousa Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 4091/au

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR INTERMÉDIO DE FALSO BOLETO. VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) o autor efetivou a contratação impugnada; (ii) cabível a restituição de valores e, em dobro, ou a compensação; (iii) configurado dano moral; (iv) possível a redução do *quantum* indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não demonstrada a regularidade da contratação. Ônus da prova que competia ao requerido. Constatação de fraude, em razão do vazamento de dados sigilosos.

4. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, devendo responder pelos danos decorrentes de fortuito interno vinculado às fraudes em operações bancárias.

5. A realização de descontos sem base contratual válida configura violação à boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS.

6. Não se pode, ainda, impor ao autor a devolução dos valores que foram depositados em sua conta, nem mesmo

podem ser objeto de compensação, porquanto deles não se beneficiou.

7. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

8. Consectários legais. Correção monetária e juros de mora. Alteração de ofício. Incidência da taxa SELIC (cf. AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivo relevante citado: CDC, arts. 6º, VIII, 14, 42, parágrafo único; CC, arts. 11 a 21; CPC, arts. 80 e 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479, Tema 929, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, REsp nº 299.282, REsp nº 202.564, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027/RJ.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a pretensão da parte autora para *a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, com o conseqüente cancelamento do contrato de empréstimo consignado realizado em nome do autor; b) condenar o banco réu à restituição em dobro dos descontos indevidos, corrigidos pela tabela do TJSP a partir do desembolso e juros de mora de 12% ao ano a partir de cada desconto; c) condenar o réu a pagar danos morais de R\$2.000,00, corrigidos pela tabela do TJSP a contar da presente data (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do primeiro desconto, ratificada a tutela. Em razão da sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (fls. 208/214).*

Recorre a parte requerida, alegando, em síntese, que não agiu de forma negligente, tampouco, pactuou com fraudadores, haja vista que a documentação acostada à defesa é semelhante, senão idêntica, aos documentos que a parte recorrida juntou à inicial. Todos os termos do contrato celebrado entre as partes estão em perfeita consonância conforme determina o artigo 54, §§ 3, 4, do CDC. Os valores foram creditados na conta do apelado. A contratação digital, mediante o envio de biometria facial e apresentação dos documentos pessoais, deve ser admitida, pois regularmente efetivada. Não há que se falar em restituição de valores, ainda

mais de forma dobrada, ante a ausência de má-fé. Demais disso, é descabida a sua condenação ao pagamento de danos morais, pois não evidenciada a exposição do autor a qualquer situação vexatória. Não basta um simples descontentamento ou a simples alegação de falha. Por certo deve existir nexó entre o dano abordado e a conduta do agente. Acaso mantida a condenação, deve ser reduzido o *quantum* indenizatório. Além disso, deve ser determinada a compensação dos valores creditados em conta com eventual condenação, para se evitar enriquecimento ilícito. Por fim, é o caso de impor ao recorrido multa por litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes (fls. 220/236).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 243/251); o recurso é tempestivo e há comprovação do preparo, e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende o autor a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 1515096386, a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem assim a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Os pedidos foram julgados procedentes.

Em face desse *decisum*, insurge-se o requerido.

In casu, verifica-se que o contrato impugnado fora firmado eletronicamente, mediante o uso de assinatura digital (fls. 180/185).

No entanto, é possível constatar que o autor fora vítima de golpe, na medida em que o fraudador obteve, por meio de vazamento de dados, informações a respeito do empréstimo anteriormente contratado, o que lhe permitiu entrar em contato com o autor e efetivar a fraude, contratação de empréstimo junto ao banco requerido (fls. 180/184 e 46), e posterior o envio de boletos falsos a serem quitados para devolução dos valores creditados em sua conta por conta razão do mútuo (fls. 47 e 49/53).

Não é demais acrescentar, tal como asseverado pelo juízo de primeiro grau, que *a análise do perfil do consumidor e a revisão das circunstâncias em que o contrato foi celebrado demonstram que ele não possuía*

condições financeiras ou interesse em contrair a dívida nos moldes apresentados, o que reforça a tese de que houve, sim, uma falha na prestação dos serviços bancários, resultando em possível fraude.

Assim, a documentação apresentada pelo réu carece de elementos conclusivos para comprovar a autenticidade do contrato eletrônico, não sendo suficiente para afastar as alegações de fraude.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, impõe-se a responsabilização da parte requerida, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (*O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e risco*). (destaquei)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a responsabilidade objetiva dos bancos por danos decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiros, conforme consolidado na Súmula 479, que estabelece: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros (...), porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

Nesse contexto, havendo cobrança de valores sem base contratual válida, evidenciados os danos materiais, a justificar a restituição pleiteada.

Quanto à **restituição dos valores**, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual “*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*”.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que “(...) *Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias* (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Deste modo, tendo sido o contrato celebrado em 05/2024, depois da publicação do referido acórdão, deve ser em **dobro a restituição** dos valores ora reconhecidos como indevidos.

Ainda, não se pode impor ao autor a devolução dos valores que foram depositados em sua conta, nem mesmo determinar eventual compensação, porquanto não se beneficiou de qualquer centavo.

Outrossim, tratando-se de matéria de ordem pública, é o caso de alteração de ofício dos consectários legais incidentes sobre a restituição dos valores.

O E. Superior Tribunal de Justiça no sentido se pronunciou no sentido de que *a Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa*”. (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Dessa forma, no caso em exame, a Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Confira-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca.

2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações

tenham sido constituídas antes da alteração legislativa". Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Prosseguindo, quanto aos danos morais, entendo que o fato narrado nos autos, por si só, não enseja a sua configuração.

Ensina a doutrina mais abalizada sobre o tema que o direito à compensação por danos morais decorre de condutas que tenham o condão de ofender sobremaneira a incolumidade psicológica do indivíduo, causando-lhe dor, vexame, sofrimento, humilhação ou angústia que fuja a níveis aceitáveis de tolerabilidade e de razoabilidade, bem como de condutas que violem os direitos inerentes à personalidade, elencados *numerus apertus* nos artigos 11 a 21 do Código Civil, tais como o nome, a honra e a intimidade.

Nessa ordem de ideias, meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de não escaparem da normalidade do convívio em sociedade, não se apresentam como situações intensas e duradouras capazes de causar relevante abalo no equilíbrio psicológico e no bem-estar do indivíduo, além de não representarem, igualmente, violação aos seus direitos de personalidade.

Esse é o entendimento já há muito tempo consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 299.282, rel. min. BARROS MONTEIRO, j. 11.12.01, e REsp nº 202.564, rel. min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j.01.10.01).

Do contrário, haveria uma indesejável banalização do dano moral, fazendo com que os indivíduos se tornassem cada vez mais individualistas e mais desagregados do grupo social, causando situações de conflito judicial pelo mais comezinho confronto.

A gravidade do dano, conforme pondera o jurista Antunes Varela “[...] *há de se medir por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz*

de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado” (Das Obrigações em Geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617).

Por sua vez e em acréscimo, pondera Sérgio Cavalieri Filho que “[...] *nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, p. 76).*

Destarte, à luz de tais considerações, conclui-se que não é toda situação fática capaz de caracterizar dano moral indenizável, sendo necessário um cuidadoso exame por parte do magistrado para aferir se o caso concreto a ele posto a julgamento configura, ou não, referida espécie de dano.

Nesse passo, reputo que, no caso dos autos, os fatos descritos na inicial não configuram o dano moral, pois, embora constatado o desconto indevido de parcela do empréstimo no benefício previdenciário do autor e isso lhe tenha causado aborrecimentos, é certo que tal conduta não acarretou significativo abalo psicológico à ele, tampouco lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

Ademais, não há demonstração de saldo negativo em sua conta ou negativação de seu nome e nem comprovação de que ele foi impedido de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Com o resultado do julgamento, prejudicado o pedido de redução do *quantum* indenizatório.

No mais, não há que se falar em enquadramento das condutas do autor nas hipóteses descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil,

de modo que se mostra descabida a imposição de multa por litigância de má-fé.

Por fim, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com alteração da base de cálculo dos honorários.

Segundo entendimento do STJ, o art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem de preferência na sua fixação: *2.1. A jurisprudência do STJ, à luz da previsão contida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, dispõe que a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027/RJ, 4ª Turma, rel. Min. MARCO BUZZI, j. 03/05/2022).*

Nesse passo, sendo irrisório o proveito econômico, o valor da causa (R\$ 28.000,00) deve ser a base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para afastar a indenização por danos morais; determinar de ofício a aplicação da taxa SELIC, nos moldes da fundamentação; e condenar o autor e o réu, pela sucumbência recíproca, ao pagamento das custas e despesas processais, em idêntica proporção, bem assim dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) por cento o valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora